

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

JANAÍNA RIGO SANTIN

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-343-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

O III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, mais uma vez proporcionou um importante e qualificado espaço de debates para a comunidade jurídica e, em especial, para os programas de pós-graduação de todo o Brasil, seus docentes e discentes.

Um evento totalmente virtual, à exemplo dos que lhe antecederam em 2020, proporcionando um espaço de encontro e de partilha das pesquisas realizadas neste período de crise tão profunda, onde vimos a edição de muitas leis e políticas públicas que merecem e devem ser estudadas e problematizadas, mas que ainda há muito a ser feito, no sentido de enfrentar e propor soluções para superar os efeitos deletérios advindos da pandemia da Covid-19.

Nada obstante todas as adversidades do período, o III Encontro Virtual do CONPEDI proporcionou aos seus participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssimo nível, a exemplo do Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II”, com artigos marcados pela sensibilidade, pelo engajamento e pela preocupação com os problemas atuais e os desafios do Direito Público nesta nova realidade.

A marca que perpassou os artigos apresentados reflete o apuro intelectual e a respectiva atualidade, complementados pelos debates de alto nível sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo de ontem, de hoje e também de amanhã.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. FOME E CADEIAS DE PRODUÇÃO: UMA PERSPECTIVA PÓS PANDEMIA

2. O ACESSO À INTERNET COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E GARANTIA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID -19

3. O DEVER DE PRECAUÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA ATUAR NO JUDICIÁRIO SOBRE MATÉRIA PENDENTE DE CONCLUSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

4. RACIONALIDADE LIMITADA E PANDEMIA: ESTUDO DA PANDEMIA DA COVID-19 À LUZ DO COMPORTAMENTALISMO ECONÔMICO

5. A LEI 9469/97 E A OMISSÃO DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS ALIMENTARES: UMA BREVE ANÁLISE SOB A ÓTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

6. O PATO, O OVO E O PODER DE POLÍCIA

7. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA NO ESTADO REGULADOR: INSTRUMENTO OU SINÔNIMO?

8. PODER DE POLÍCIA: DELEGAÇÃO À PARTICULARES, O CASO DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS

9. INTERESSE PÚBLICO E PODER DE POLÍCIA: A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA ADOTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

10. O DEVER DE CONTROLE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO SOBRE OS USUÁRIOS: INEXISTÊNCIA DE PODER DE POLÍCIA E NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19.

11. O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19

12. OS COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS COMO MEIOS DE PREVENÇÃO DA LITIGIOSIDADE E SUA EFICIÊNCIA NA GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMPLEXOS

13. A CULPA É DO NAPOLEÃO

14. A OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL COMO GARANTIA DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

15. MAPEANDO FORÇAS REGULATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106/2020 À LUZ DAS TEORIAS SOBRE A EXPLICAÇÃO DA REGULAÇÃO

16. DOCTRINA CHEVRON E O CONTROLE JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

17. CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS DOCTRINAS NORTE-AMERICANA E BRASILEIRA: ANALISANDO AS DOCTRINAS CHEVRON E MEAD A PARTIR DOS ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

18. O CISCO A TRAVE E O TRIBUNAL DE CONTAS UMA ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SEGUNDO SUA PRÓPRIA RÉGUA

19. TENDÊNCIAS DO CONTROLE ADMINISTRATIVO: ENSAIO SOBRE AS MUTAÇÕES DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

20. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO ISOLADA DE PARTICULARES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

21. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO QUE DESRESPEITA AS PRIORIDADES PREVISTAS NO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

22. CRISE E ESCASSEZ: A CRISE FINANCEIRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

23. A ANÁLISE DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS FRENTE AO PROJETO DE LEI N.º 4.253/2020

25. LEI 14.133/2021: O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO PROCEDIMENTO AUXILIAR DAS LICITAÇÕES

25. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI 14.133/2021): O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Trata-se de um rico conjunto de temáticas, que evidencia a interdisciplinaridade e contemporaneidade das discussões afetas à atividade administrativa e à gestão pública, de forma a indicar rumos para a pesquisa e o debate sobre os grandes temas do Direito Administrativo na atualidade.

Honrados pela oportunidade de coordenar este importante Grupo de Trabalho (GT), registramos o significativo aumento do número e da qualidade dos trabalhos submetidos em nosso Gt, quando comparados aos anos anteriores, o que demonstra a preocupação e o engajamento cada vez maior dos pesquisadores do país com o direito público e, em especial, com a área do direito administrativo.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este encontro virtual, sempre na vanguarda da pesquisa científica na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), de Passo Fundo (RS) e de Curitiba (PR), junho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública II apresentados no III Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ANÁLISE DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS FRENTE AO PROJETO DE LEI N.º 4.253/2020

THE ANALYSIS OF SUSTAINABLE BIDS IN VIEW OF BILL 4.253/2020

Luis Felipe Amaral Almeida ¹
Aline Fagundes dos Santos ²

Resumo

O artigo busca analisar o Projeto de Lei n.º 4.253/2020, sob a ótica das licitações positivas, como método para o fomento da sustentabilidade. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, documental e da legislação pertinente. Como resultado constatou-se que as licitações vêm sendo elaboradas a partir da observância de critérios sustentáveis em suas variadas dimensões, e que o referido projeto elevou esta orientação à categoria de norma jurídica principiológica. Verificou-se, também, que mudanças pontuais na proposta normativa poderiam intensificar ações sustentáveis pela Administração Pública.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Licitações, Administração pública, Sociedade

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze Bill 4.253/2020, from the point of view of positive bids, with a method to foster sustainability. For this purpose it was done a bibliographical, documental and corresponding legislation research. As a result of that, it was verified that bids have been made from the compliance of sustainable criteria in their different dimensions, and the above-mentioned bill increased this orientation to a rule of law principle category. It was also observed that specific changes on the legislative proposal could intensify sustainable actions by the Public Administration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Bids, Public administration, Society

¹ Bacharel em Direito, especialista em Direito Processual Civil. Advogado.

² Bacharel em Direito, Especialista, Mestre e Doutora em Direito. Professora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Administração Pública da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo de sua existência, o ser humano utilizou dos recursos naturais sem se preocupar com a preservação da natureza e os impactos que essa atitude poderia provocar em todo o planeta. O consumo desenfreado, o descarte inadequado de resíduos, bem como o crescimento desordenado das cidades, são exemplos de práticas humanas que degradam o meio ambiente.

A partir da década de 1970, a questão ambiental passou a ser tema recorrente nas pautas de discussão entre países de todo o mundo, tendo-se como marco inicial a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, que estabeleceu as primeiras ideias de sustentabilidade (ONU, 1972).

Mais tarde, as análises dos impactos ambientais passaram a se relacionar, principalmente, com o estilo de vida e os padrões de consumo da sociedade e buscou-se fomentar programas capazes de acelerar as mudanças em direção aos padrões de compras públicas sustentáveis visando o desenvolvimento social e econômico de acordo com a capacidade de suporte dos ecossistemas, separando o crescimento financeiro da degradação ambiental (PORTILHO et al., 2008).

Em tempos atuais, sumariamente, os objetivos do desenvolvimento sustentável representam uma preocupação global em promover ações hábeis a erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, garantindo que a sociedade possa desfrutar de prosperidade (ONU, 2015).

Nesse contexto a Constituição Federal brasileira, em seu art. 225, instituiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, de modo que o poder público e sociedade têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse mandamento consiste em um direito fundamental de 3ª geração inerente a todos, e está relacionado aos direitos de solidariedade e fraternidade, que engloba também uma saudável qualidade de vida, o progresso, a paz, a autodeterminação dos povos, entre outros (MORAES, 2006).

Assim, a fim de cumprir a função de salvaguardar e garantir o exercício do direito a ambiência ecologicamente equilibrada a sociedade, a Administração Pública através da Lei nº 8.666/93 também passou adotar critérios sustentáveis nas aquisições da gestão governamental, o que representa uma nova perspectiva em suas ações (VILLAC, 2020).

Contudo em dezembro de 2020, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei n.º 4.253/2020, que trata da nova Lei de Licitações e Contratos, e a partir deste cenário o artigo busca analisar o seu texto sob a ótica das licitações sustentáveis como método para o fomento da sustentabilidade no país, tendo em vista a importância da questão ambiental no cenário atual e a responsabilidade da Administração Pública com o tema.

Para desenvolver esta temática serão abordados tópicos sobre as licitações sustentáveis, a importância das licitações positivas para o desenvolvimento sustentável e o projeto de Lei n.º 4.253/2020, a partir de uma pesquisa bibliográfica, documental e da legislação pertinente.

2 DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

A administração pública, no intuito de atender aos interesses da sociedade, exerce uma complexa atividade multifacetária que se vale de bens e serviços fornecidos por terceiros através da realização de contratos (CARVALHO FILHO, 2015).

Nessa senda, para efetuar as contratações deve a gestão governamental estabelecer previamente um procedimento administrativo formal, realizado sob o regime de direito público, pelo qual selecionará com quem contratar e definirá as condições de fato e de direito que regularão essa relação jurídica (JUSTEN FILHO, 2019).

Desta feita por se tratar de um procedimento formal, as licitações devem observância a princípios constitucionais e aos elementos dispostos pela atual Lei Geral de Licitações n.º 8.666/93, a fim de que a administração pública possa celebrar o negócio de forma mais vantajosa, bem como ofertar aos administrados a oportunidade de se candidatar ao contrato com a gestão governamental em igualdade de condições.

Desse modo, verifica-se que o texto normativo dos procedimentos licitatórios tem como preceito a promoção do desenvolvimento nacional sustentável que, de acordo com Freitas (2019), merece destaque por sugerir ao gestor público a análise dos custos ambientais, sociais e econômicos decorrentes de suas contratações, de modo que a proposta mais vantajosa será aquela que causar os menores impactos negativos e, sincronicamente, os maiores benefícios.

Essa orientação revela a sustentabilidade nas contratações públicas que, na visão de Coelho (2015, p. 11), “pressupõe pleno respeito aos direitos humanos, zelando-se por condições adequadas de trabalho, redução do impacto ambiental e, no plano ético, rejeição a todas as expressões de corrupção”.

Cumpra salientar que o consumo sustentável é uma preocupação mundial e sua difusão ocorre, principalmente, por eventos que reúne pesquisadores e representantes de todo mundo para debater e elaborar programas sustentáveis, como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (1972), a Rio-92 (1992), a Rio+5 (1997), a Cúpula de Johannesburgo (2002), e a Rio+20 (2012) (FRANCO, 2013).

Nesse diapasão, a Constituição Federal brasileira instituiu a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, tutelando uma ambiência caracterizada pelo equilíbrio entre as relações do homem com a natureza, a fim de garantir o direito das presentes e futuras gerações (DUARTE, 2006).

Posto isso, a Administração Pública deve promover os benefícios à sociedade e mitigar os impactos ambientais por meio da estipulação de critérios de sustentabilidade a serem observados pelos fornecedores que desejam participar dos procedimentos licitatórios (SOUZA, 2015).

Assim, a licitação sustentável traduz um procedimento que perpassa todos os momentos da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução dos contratos e a gestão dos resíduos, que integra concepções socioambientais, objetivando minimizar os impactos negativos sobre o meio ambiente e proteger os direitos humanos (BRASIL, 2020).

Contudo, Biderman et al. (2008) aduz que as licitações sustentáveis, também conhecidas por “compras públicas sustentáveis”, “ecoaquisição”, “compras verdes”, “compra ambientalmente amigável” e “licitação positiva”, têm como finalidade atender aos anseios da sociedade, promovendo desenvolvimento social a partir da preservação de uma ambiência equilibrada.

2.1 Dimensões de sustentabilidade

Ao tratar de desenvolvimento sustentável a partir das licitações positivas, Villac (2020) ensina que os procedimentos devem observar o fator ambiental, social e econômico da contratação, mas que não está limitada apenas a esses pontos.

Segundo Freitas (2019), a sustentabilidade tem caráter multidimensional e está indissolúvelmente associada ao bem-estar duradouro onde o progresso material não pode abnegar o imaterial.

De todo modo, verifica-se que à dimensão ambiental nas compras públicas sustentáveis está além da preservação ambiental. Relaciona-se a atividades que ensejam na

diminuição de poluentes, que conservem as energias e os recursos naturais, e, principalmente, que evite o desperdício, como, por exemplo, a substituição de bens descartáveis por de uso mais durável, destinação adequada dos resíduos, prioridade na aquisição de produtos reciclados e/ou recicláveis, dentre outros (VILLAC, 2020).

Infere-se que a observância desses critérios ambientais representam balizas para a administração pública em suas contratações, ao mesmo tempo em que não impede o avanço na direção do desenvolvimento, delineando os caminhos para o equilíbrio entre economia e ecossistema do futuro (FERREIRA, 2012).

Para Villac (2020) os critérios sociais nas licitações sustentáveis são importantes instrumentos para efetivar os direitos sociais, os direitos dos trabalhadores, a redução das desigualdades e fomentar o desenvolvimento regional, na medida em que a esfera pública realiza contratações que estão de acordo com esses preceitos sociais, como acontece com a inclusão de cooperativas de catadores de resíduos recicláveis, em licitações que há exclusividade ou preferência para microempresas e empresas de pequeno porte, em processos licitatórios com prioridade para mão de obra de origem local, entre outros.

A dimensão econômica, por sua vez, incide na avaliação do custo do bem, nas previsões orçamentárias, com destaque ao planejamento anual das contratações e aos estudos preliminares. Assim o bem a ser adquirido será avaliado previamente pelo gestor a fim de verificar sua sustentabilidade, considerando critérios como eficiência e grau de toxicidade, de modo que nem sempre o produto mais barato será o mais sustentável conforme almejado pela administração (VILLAC, 2020).

Ademais, também há que se mencionar a dimensão cultural que se reporta ao equilíbrio entre o respeito às tradições e a inovação, bem como a capacidade de elaboração de projetos que sejam regionais e não meramente cópias de modelos externos e sem adequação (FREITAS, 2019).

Ressalta-se que esse enfoque cultural está expressamente previsto no art. 2º, § 1º do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade de pregão eletrônico, e na visão de Villac (2020) trata-se de uma dimensão que se manifesta mediante escolhas motivadas administrativamente pelo gestor público em cada caso concreto, uma vez que no Brasil há inúmeras especificidades culturais regionais.

Por fim, ainda merece destaque a dimensão ética que é efetivada pela congruência das ações administrativas com as exigências legais e obrigatórias de sustentabilidade, além de reafirmar os princípios da administração pública e os preceitos de transparência, integridade e bom uso do dinheiro dos contribuintes (VILLAC, 2020).

Nota-se que as dimensões sustentáveis para as contratações públicas estão intimamente ligadas à legalidade do processo licitatório e aos fundamentos da gestão governamental.

2.2 Legalidade das licitações sustentáveis

Nos termos do art. 3º da Constituição Federal, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, no art. 170, também da carta magna brasileira, instituiu-se ser princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Além disso, pela análise do art. 196 c/c art. 200, ainda do texto constituinte, extrai-se que o direito ecumênico a saúde e o dever do Estado em promover políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos estão diretamente relacionados com a proteção do meio ambiente, compreendendo, inclusive, a ambiência laboral.

Nesse diapasão, o art. 225 da CF, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que constitui bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpre salientar que, apesar dos dispositivos supracitados, a legalidade das licitações sustentáveis foi objeto de questionamento por parte da doutrina brasileira sob o argumento de que a Lei Geral das Licitações n.º 8.666/1993 está fundamentada na ampla competitividade e na isonomia, com atenção a proposta mais vantajosa e ao princípio da economicidade, de modo que os critérios de sustentabilidade poderiam mitigar tais preceitos (CARDOSO, 2016).

No entanto, frisa-se que o questionamento supra não merece prosperar, pois, conforme mencionado alhures, a aquisição de um produto pelo menor preço não significa, necessariamente, maior economia se analisarmos os custos para sua utilização, a redução dos

danos ambientais, e o impacto ambiental que pode gerar o desfazimento desse objeto. (ARANTES, 2008).

Além disso, é importante destacar que nas licitações positivas os elementos técnicos do objeto devem ser apresentados de forma detalhada, com a inclusão de parâmetros ambientais pertinentes, possibilitando a vinculação das propostas dos concorrentes a critérios taxativos de especificidades dos produtos almejados pela administração pública, o que sedimenta a isonomia entre os licitantes (BRASIL, 2020).

Por conseguinte, com advento da Medida Provisória n.º 495 de 2010, posteriormente convertida em Lei n.º 12.349/2010, além da observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, previamente exigidos pela Lei n.º 8.666/93, foi acrescido como objetivo para os processos licitatórios a promoção do desenvolvimento sustentável, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, Villac (2020) esclarece que embora as ideias de sustentabilidade vêm sendo aplicadas nos processos licitatórios antes mesmo da MP n.º 495/2010, uma vez que estão presentes em outros normativos, a partir da inclusão desse mandamento na Lei Geral de Licitações esses valores se tornaram mais palpáveis, havendo uma perspectiva de que no futuro todas as licitações sejam naturalmente sustentáveis.

Nesse contexto, o art. 4º do Decreto n.º 7.746/2012, posteriormente editado pelo Decreto n.º 9.178/17, também fixou critérios e práticas básicas para que a administração pública federal direta, autárquica, fundacional e empresas estatais dependentes promovam o desenvolvimento nacional sustentável em suas contratações.

Assim, de acordo com Villac (2020), a presença da observância à promoção do desenvolvimento sustentável pelos procedimentos licitatórios, como mencionado anteriormente, ao lado dos princípios elencados pela Lei Geral de Licitações, induz a uma obrigatoriedade das contratações públicas sustentáveis. E acrescenta:

Não há subjetivismo ou facultatividade do gestor público, o que há é o reconhecimento, em norma posta licitatória, de que a contratação pública não pode desconectar-se do imperioso, inafastável e constitucional dever estatal de zelo para com o meio ambiente (VILLAC, 2020, p. 103).

Portanto, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro vigente possui diversos diplomas legais que fundamentam a licitação positiva ao mesmo tempo em que permite uma interpretação doutrinária quanto a sua obrigatoriedade nas contratações públicas.

2.3 Procedimento das licitações positivas

Diante de tudo que foi exposto até então, faz-se necessário, neste momento, o estudo, ainda que de modo sucinto, do procedimento das licitações sustentáveis, visto que, como mencionado anteriormente, para um processo licitatório positivo é necessário o emprego de critérios ambientais, sociais e econômicos em todas as etapas da contratação.

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU estabeleceu quatro etapas para a realização das licitações positivas, onde o primeiro passo consiste em analisar a necessidade da contratação e a possibilidade de reuso/redimensionamento ou aquisição pelo processo de desfazimento, o segundo no planejamento da contratação com parâmetros de sustentabilidade, como terceira fase a análise do equilíbrio entre os princípios licitatórios da isonomia, da vantajosidade e da sustentabilidade, e por fim a quarta etapa que se refere à gestão e fiscalização do contrato, bem como a destinação de resíduos (BRASIL, 2020).

Para Meneguzzi (2011), antes de realizar qualquer contratação, o gestor público deve, como etapa inicial, verificar a real necessidade da aquisição, a possibilidade de reuso, redimensionamento de serviços que já existem, bem como a possível aquisição de bens oriundos de outros órgãos públicos.

Ressalta-se que essas ideias estão em conformidade com o art. 9º da Lei n.º 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, onde ficou estabelecida uma ordem de prioridade para a gestão de materiais sólidos, e com o Decreto n.º 9.373/2018, que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequada de bens móveis no âmbito da administração pública federal.

Depois de verificada a imprescindibilidade da contratação, a administração pública escolherá o objeto da licitação e especificará os critérios de sustentabilidade necessários, através do termo de referência e/ou na minuta do contrato. Logo, o edital licitatório deve apresentar exigências de parâmetros sustentáveis, podendo ser cobradas como fator para aceitabilidade da proposta ou requisito de habilitação (BRASIL, 2020).

Na terceira fase, o gestor público promoverá um equilíbrio entre os princípios norteadores da licitação positiva (sustentabilidade, economicidade e competitividade),

buscando a redução dos impactos ambientais e os benefícios sociais desejados. A partir disso, ressalta-se que a melhor proposta não será simplesmente a de menor preço, mas sim aquela que melhor atender ao interesse público (BRASIL, 2013).

Em seu Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, a Advocacia Geral da União esclarece que, justificadamente, o gestor público poderá sobrepor a sustentabilidade frente aos princípios da economicidade e o da competitividade, quando o objetivo proporcionar uma economia em longo prazo ou para fomentar novos mercados de produtos sustentáveis (BRASIL, 2020).

A última etapa que consiste na fiscalização da administração pública quanto à atenção dos critérios de sustentabilidade pelo contratado, trata-se de um poder dever, que na licitação sustentável é fundamental para atingir o objetivo do processo licitatório (BRASIL, 2020).

Insta salientar que o Projeto de Lei n.º 4.253/202, dispondo sobre novas normas gerais de licitação e contratação para a administração pública, que será abordado em momento oportuno, não altera os procedimentos acima mencionados (SILVA, 2020).

3 A IMPORTÂNCIA DAS LICITAÇÕES POSITIVAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

De acordo com os últimos dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as aquisições realizadas pela administração pública representam, aproximadamente, 20% do Produto Interno Bruto do país e, por isso, afeta setores importantes da economia, possuindo grande influência nos rumos do mercado (IBGE, 2016).

Na visão de Bittencourt (2014), essa realidade permite concluir que a repercussão econômica causada pelas compras e contratações realizadas pela gestão governamental, bem como sua aptidão de induzir o mercado a absorver idealizações estatais, são elementos importantes para fomentar o desenvolvimento a partir de critérios de sustentabilidade.

Sustenta Betiol (2012) que para a projeção do poder de compra estatal sobre o mercado, é necessário uma mudança de paradigma nas compras públicas, abandonado a ideia de que eficiência consiste apenas em comprar mais rápido pelo menor custo possível, e interessar-se em realizar, constantemente, aquisições de segmentos estratégicos e relevantes para o desenvolvimento econômico e social sustentável.

De acordo com Lautenschlager et al. (2014, p. 142) “cabe ao Estado dar o exemplo quando ocupa o papel de consumidor promovendo, indelegavelmente, as licitações públicas sustentáveis e, desta forma, fomentando o desenvolvimento econômico sustentável”.

Lado outro, Souza et. al. (2010) acrescentam que essa alteração de perspectiva pela gestão governamental repercute, inclusive, na esfera privada, uma vez que os critérios de sustentabilidade são disseminados dentre aqueles que possuem intenção de contratar com a administração pública que precisarão se adequar a nova realidade.

Ademais, em decorrência do aumento na demanda do poder público por bens e serviços de natureza sustentável, conseqüentemente, há uma crescente oferta desses produtos o que proporciona, ao final, uma redução dos custos de produção, bem como a busca por tecnologias cada vez mais sustentáveis, desempenhando o poder público o papel de indutor dessas novas práticas (TORRES, 2012).

Assim, Betiol (2012) entende que os gestores públicos, como consumidores em larga escala, podem incentivar inovações, promover competitividade industrial, e garantir aos produtores retornos condicionados ao melhor desempenho ambiental de seus produtos, através da demanda do mercado ou de incentivos concretos.

Desse modo, as licitações positivas representam agentes ativos de mudança, visto que se destina ao bom funcionamento das atividades públicas, mas também influi no entorno social e ambiental, tendo como base o componente ético da sustentabilidade (VILLAC, 2020).

Cristóvam et al. (2018) ressalta que a promoção de um desenvolvimento mais sustentável através das aquisições governamentais se relaciona com questões emergentes e urgentes como mudança climática, consumismo desenfreado, a busca por menor desigualdade econômica, bem como a melhora da qualidade de vida.

O esforço pelo desenvolvimento sustentável através das contratações públicas traduz o cumprimento da função social da licitação, inerente “[...] ao regular exercício da função administrativa, que tem por escopo a satisfação concreta dos interesses públicos” (FERREIRA, 2010, p. 53).

Destarte, a importância das licitações positivas se mostra pela promoção de políticas públicas econômicas e socioambientais que se compatibilizam em prol do interesse coletivo e de valores consagrados constitucionalmente (SILVA, 2020).

Pelo exposto, verifica-se que em razão do elevado poder de compra do Estado, deve o gestor público utilizar desse montante para promover o desenvolvimento sustentável em consonância com preceitos constitucionais, sobretudo no que se refere ao meio ambiente

equilibrado como direito fundamental de todos, a fim de salvaguardar a fruição desse mando as presentes e futuras gerações.

3.1 Iniciativas governamentais de desaque de acordo com Agenda Ambiental da Administração Pública do Ministério do Meio Ambiente

Desde o ano 1999, o Brasil desenvolve a Agenda Ambiental da Administração Pública – A3P, que se apresenta como um programa do Ministério do Meio Ambiente com o intuito de estimular órgãos públicos, seja da esfera municipal, estadual ou federal, a implementar práticas de sustentabilidade, objetivando a eficiência na atividade pública enquanto promove a preservação do meio ambiente (BRASIL, 2020).

Ressalta-se que a relevância do trabalho da A3P e os resultados positivos de sua implantação foram reconhecidos em 2002 pela Organização das Nações Unidas, ensejando, inclusive, na premiação de “melhor dos exemplos” na categoria Meio Ambiente (BRASIL, 2020).

Em novembro de 2018, o projeto selecionou boas práticas de sustentabilidade referente, dentre outros temas, a compras e licitações sustentáveis, das quais, algumas, destacamos a seguir.

A primeira iniciativa trata-se do projeto Bom Negócio Paraná, com início em 2005, que se destaca pela oferta de cursos de capacitação gerencial e consultorias gratuitas para micros e pequenos empresários, através de uma parceria entre o governo paranaense e instituições de ensino, capacitando-os para o mercado, inclusive no que se refere às licitações na administração pública (BRASIL, 2020).

Também merece realce, o programa de implementação de compras públicas sustentáveis dos estados de São Paulo (2006), Minas Gerais (2006), e Bahia (2009), que com o apoio de uma rede de especialistas para a capacitação em práticas urbanas positivas, a ICLEI - Local Governments for Sustainability (Governos Locais pela Sustentabilidade), desenvolveram projetos na gestão governamental para fortalecer o papel do estado enquanto promotor e disseminador de padrões mais positivos de consumo e produção, sobretudo no que concerne a suas próprias práticas de compras públicas e licitações (BRASIL, 2020).

De igual modo, sobressai a Universidade Federal de Santa Maria – UFSM/RS, que a partir de 2010, introduziu como critério para aquisições de condicionares de ar e eletrodomésticos a necessidade de comprovação de eficiência energética, adotou projetos arquitetônicos com soluções bioclimáticas nas obras e serviços de engenharia, e inseriu ações

para viabilizar a coleta e a restituição de pneus, lâmpadas e toners de impressão ao setor empresarial, para reaproveitamento (BRASIL, 2020).

Destaca-se, ainda, o Programa de Gestão de Insumos para Construção e Compras Públicas Sustentáveis do Estado do Rio de Janeiro, que, também em 2010, criou um grupo de trabalho para identificar e propor ações de sustentabilidade na construção civil carioca. (BRASIL, 2020).

Ademais, em 2013, a capital fluminense instituiu o Catálogo Verde, que a partir de pesquisas junto ao mercado e por comparação com outros entes federativos listou um grande número de produtos com características sustentáveis, impondo às licitações e compras do município a prioridade na aquisição desses bens (BRASIL, 2020).

No ano de 2012, o município de Itú/SP se destacou por adotar critérios de sustentabilidade na aquisição de produtos e equipamentos para construção do novo paço municipal, obtendo, por isso, a certificação internacional LEED - Leadership in Energy and Environmental Design (Liderança em Energia e Design Ambiental), oferecida pela organização USGBC - United States Green Building Council (criada com o intuito de promover e fomentar práticas de construções sustentáveis), atestando a sustentabilidade do empreendimento (BRASIL, 2020).

Noutro vértice, a Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, também merece relevo, uma vez que, desde 2016, por meio da concessão sustentável de restaurantes universitários, efetua a aquisição de alimentos da agricultura familiar, a redução do desperdício de insumos, e a melhoria na destinação dos resíduos produzidos com adoção de compostagem do lixo orgânico e reciclagem, bem como oferta alimentos de qualidade a valores adequados, promovendo a saúde estudantil com a alimentação correta e atividades de educação alimentar e nutricional (BRASIL, 2020).

Do mesmo modo, destaca-se a parceria entre os agricultores familiares, o Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Incaper, a Fundação de Desenvolvimento Agropecuário do Espírito Santo - Fundagres, a Cooperativa Solidária de Alimentos Orgânicos do Estado do Espírito Santo - O Broto, e a Rede Escolar Municipal de Vitória, que em 2017 inseriu na alimentação escolar da cidade sede do estado capixaba produtos agroecológicos através de venda direta, sem passar por atravessadores e atacadistas. O programa promoveu, ainda, uma conscientização quanto à importância do consumo dos produtos orgânicos para a saúde, o meio ambiente e o desenvolvimento local das comunidades rurais (BRASIL, 2020).

Por fim, o projeto Frota Sustentável, da cidade de São José dos Campos/SP, realizado desde 2018, se destacou pela substituição dos veículos leves à combustão da guarda municipal por locação de carros elétricos que, depois de realizado estudo de viabilidade e da avaliação tecnológica disponível no mercado, se mostraram mais econômico (considerando o custo para abastecimento, manutenção e a disponibilidade permanente da frota pela empresa locadora), de baixo impacto sonoro e ambiental, e, por conseguinte, mais sustentável (BRASIL, 2020).

Assim, com os exemplos das iniciativas da administração pública supracitados, verifica-se que o enfoque socioambiental nas licitações e aquisições de bens e serviços para a administração pública é viável e necessário ao desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2020).

4 PROJETO DE LEI N.º 4.253/2020 E AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

O projeto de Lei n.º 4.253/2020, aprovado pelo Senado Federal no início de dezembro de 2020, tem como objetivo estabelecer normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, revogando os dispositivos que atualmente disciplinam esses temas.

Cumprido salientar que a referida proposta, para se tornar lei, ainda precisa da sanção presidencial e pode sofrer alterações em decorrência de possíveis vetos. Além disso, caso aprovado, o novo dispositivo legal possui *vacatio legis* (período de tempo entre sua publicação e entrada em vigor) de 02 anos que, por força do seu art. 191, § 2º, pode ser mitigado na medida em que estabelece, a critério da administração pública, a possibilidade de aplicação imediata das novas normas, desde que indicada expressamente no edital (SILVA, 2020).

No que se refere às licitações sustentáveis o projeto de lei aborda aspectos relevantes, e institui, expressamente, o desenvolvimento sustentável como princípio e objetivo dos procedimentos licitatórios, conforme se extrai do seu art. 5º e 11, IV, *in litteris*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
[...]

Para Villac (2020), a alteração produz uma ressignificação de institutos norteadores da prática administrativa nas contratações governamentais, que visa contribuir para a ética sustentável, fomentando um Estado mais eficiente, que preserve o meio ambiente, com uma nova cultura organizacional que, conforme mencionado anteriormente, induz o mercado a fornecer produtos sustentáveis por meio do uso de compra estatal.

Na visão de Silva (2020) ao transformar a finalidade da contratação pública da promoção do desenvolvimento nacional sustentável em princípio, o PL n.º 4.253/2020 elevou a orientação pela sustentabilidade à categoria de norma jurídica de caráter vinculante. Assim, a observância da sustentabilidade deixa de ser apenas objetivo atrelado à vantajosidade da proposta e possibilidade de intervenção do estado na promoção de políticas públicas, para se tornar uma classe principológica, de características próprias e autônoma, com aplicabilidade ampla.

Isso porque os princípios possuem a mesma força normativa das regras, expressando um “dever ser”. Esses elementos constituem um propósito a ser otimizado ao mesmo tempo em que são mandamentos de otimização, ordenando que algo seja cumprido no maior grau exequível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas (ALEXY, 2015).

Aliás, em um eventual conflito de princípios, um dos fundamentos deve ceder frente ao outro, mas não há invalidação de nenhum deles. Essa análise dependerá do peso que o princípio representa na circunstância fática apresentada, ou seja, é a partir do exame do caso concreto que encontrará condições sob as quais um princípio precede o outro (ALEXY, 2015).

Nesse sentido, Barroso (2009) ensina que os princípios possuem uma aplicação ampla que permite a atuação integrativa e construtiva do intérprete da lei, a fim de que se possa produzir o melhor resultado utilizando esses elementos como referencial.

Frisa-se que a atual Lei Geral de Licitações e Contratos aborda a promoção do desenvolvimento sustentável apenas como um objetivo, e conforme leciona Grau (1998) normas-objetivas são disposições em que o legislador se limita a indicar os resultados concretos que devem ser almejados, sem enunciar regras específicas de conduta ou de organização, o que pode gerar uma ineficácia social.

Desse modo, pela interpretação dos dispositivos do projeto de lei, o intuito é impor “uma contratação pública sustentável, promotora de políticas públicas econômicas e socioambientais que se compatibilizam em prol do interesse coletivo e de valores consagrados constitucional e globalmente” (SILVA, 2020, n. p.).

Lado outro, Villac (2020) evidencia como mudança significativa o disposto no art. 44, I, da referida proposta de lei, que determina a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas.

De acordo com Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE (associação voltada à criação, à ampliação, ao desenvolvimento e ao fortalecimento do mercado de gestão de resíduos, em colaboração com o setor público e privado), em 2019 a construção civil no Brasil produziu 44,5 milhões de toneladas de resíduos sólidos, que correspondem a aproximadamente 56% do total gerado por todos os seguimentos (ABRELPE, 2020).

Esclarece-se que nos termos do art. 13, I, h, da lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, são considerados resíduos da construção civil os gerados nas edificações, reformas, reparos e demolições, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos, e que a destinação adequada desses resíduos encontra-se orientada pelo o art. 20, III, c/c art. 21, do texto normativo supracitado, a partir do estabelecimento de um plano de gerenciamento de resíduos sólidos, que contemple aspectos institucionais, ambientais e sociais.

Posto isso, o art. 44, I, do PL n.º 4.253/2020 vai ao encontro do proposto pela Lei n.º 12.305/2010, e sua relevância se mostra pelo montante de resíduos produzidos pela construção civil. Entretanto, Villac (2020) acrescenta que também é necessária previsão legal para embalagens de bens adquiridos ou utilizados em serviços.

Ademais, a autora sugere a substituição do vocábulo “disposição final ambientalmente adequada”, presente no artigo em análise, por “destinação final ambientalmente adequada”, uma vez que a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos define em seu art. 3º, VII, a destinação final ambientalmente adequada como prática que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, enquanto o inciso VIII conceitua disposição final ambientalmente adequada como a distribuição ordenada de rejeitos em aterros. Assim, essa alteração seria necessária para que seja incentivada a reciclagem, com o intuito de minimizar os impactos ambientais (VILLAC, 2020).

Além disso, Villac (2020) entende que deve ser incluído no projeto de lei previsões sobre o uso racional de bens, água, energia e combustível, e, ainda, a necessidade de exame da vantajosidade ambiental e social, quando houver prorrogação do prazo de vigência do contrato de serviços de execução contínua para verificar a pertinência e economicidade do aditivo.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 4.253/2020 possui dispositivos que sedimentam as licitações sustentáveis, a fim de constituir as compras públicas sobre os pilares da economia, sociedade e ambiente.

5 CONCLUSÃO

Com o objetivo de trazer aportes para demonstrar a atual relevância das licitações positivas e as tendências futuras de sua abordagem, a partir da análise das mudanças contidas no projeto da nova lei de licitações, o presente trabalho buscou sintetizar algumas das contribuições da literatura e do ordenamento jurídico que aborda a questão dos procedimentos sustentáveis na administração pública.

Observou-se que, para acompanhar uma tendência mundial pela promoção do desenvolvimento respeitando o meio ambiente e a sociedade, o gestor público buscou alternativas sustentáveis que poderiam ser exercidas pela administração e que estivessem de acordo com os textos normativos.

Para isso, foi necessário compreender que a sustentabilidade tem caráter multidimensional, e deve ser empregada considerando, principalmente, fatores ambientais, que consistem não só na preservação do meio ambiente, mas também na diminuição do consumo; preceitos sociais, que objetivam promover a igualdade de oportunidade; e parâmetros econômicos, referindo-se a análise do custo-benefício de bens e serviço com critérios sustentáveis.

Verificou-se que a garantia de uma ambiência equilibrada é um direito fundamental de todos, previsto na Constituição Federal em diversos dispositivos, e se relaciona com a qualidade de vida e o progresso.

Assim, para se desenvolver de modo sustentável, respeitando preceitos constitucionais, a administração pública inseriu em suas aquisições critérios de sustentabilidade e foi possível identificar as peculiaridades dos procedimentos das licitações sustentáveis e a forma com que se desenvolve a fim de promover a sustentabilidade.

Ademias constatou-se que o Estado possui um elevado poder de compra, e por isso representa um importante agente indutor e regulador da atividade econômica, revelando-se como um mecanismo de inserção de práticas sustentáveis no mercado.

Inferiu-se que através da demanda recorrente e de incentivos concretos, a gestão governamental é capaz de incentivar inovações, promover competitividade industrial, e garantir maior retorno econômico de produtos com melhor desempenho ambiental.

O estudo apresentou, também, diversas iniciativas governamentais reconhecidas por sua eficiência na promoção do desenvolvimento sustentável, que corroboram a viabilidade e a importância das práticas sustentáveis pela administração pública.

Nesse contexto, constatou-se que embora muito tempo se discuta o tema da sustentabilidade na gestão governamental, as atuais preocupações globais com o meio ambiente e a necessidade de garantir os direitos sociais previstos na carta magna brasileira, ensejam a inserção de dispositivos legais que fundamentam e impõem, com clareza, práticas sustentáveis ao gestor público.

Com isso, o Projeto de Lei 4.253/2020, que trata de novos dispositivos legais para as licitações e compras na administração pública com o objetivo de modernizar o procedimento, também consagra a promoção do desenvolvimento sustentável como norma jurídica de caráter vinculante, impondo a aplicação de critérios sustentáveis a todas as licitações.

Concluiu-se que ao estabelecer como princípio para as aquisições administrativas a observância da sustentabilidade dos bens e serviços, essas ideias tornaram-se um mandamento de otimização que deverá ser realizado em maior grau possível.

Destacou-se também a importância da previsão da disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras da construção civil, uma vez que esse ramo de atividade corresponde ao maior produtor de destroços.

Além disso, depois de demonstrada questões deficitárias na proposta normativa, fora sugerido alterações pontuais que poderiam contribuir para a promoção de ação sustentáveis pela administração pública.

Assim, por tudo que se expôs ao longo deste estudo, espera-se contribuir para o entendimento do tema abordado, de modo a esclarecer as repercussões do projeto da nova lei de licitações quanto à abordagem dos critérios de sustentabilidade nos feitos licitatórios.

REFERÊNCIAS

ABRELPE - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais. **Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2020**. São Paulo: 2020. Disponível em: < <https://abrelpe.org.br/panorama/> >. Acesso em: 06 de jan. de 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ARANTES, R. S. **Minuta de Nota Técnica “Minuta de Decreto que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e estabelece a Política de Licitações Públicas**

Sustentáveis no âmbito da Administração Pública Federal". SLTI: Departamento de Logística e Serviços Gerais, Brasília, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1. ed. Saraiva. São Paulo: 2009.

BETIOL, Luciana Stocco et al. **Compra sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva**. 1. ed. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 2012. Disponível em: <https://www.cetem.gov.br/sustentavel/sustentabilidade/pdf/Compras_Publicas_Sustentaveis/LIVRO_Compra_Sustentavel.pdf>. Acesso em: 14 de dez. de 2020.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario, MAZON, Rubens. **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitações sustentáveis: o uso do poder de compra do Estado fomentando o desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Implementando licitações sustentáveis na Administração Pública Federal**. Teresa Villac, Marcos Weiss Bliacheris. Brasília: AGU, 2013.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 3ª ed. Machado, Alessandro Q. (Coord.); Clare, Celso V.; Carvalho, Flávia G. de; Paz e Silva Filho, Manoel; Bliacheris, Marcos W.; Ferreira, Maria Augusta S. de O.; Barth, Maria Leticia B. G.; Santos, Mateus L. F.; Gomes, Patricia M.; Villac, Teresa. Brasília: AGU, abril, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de dez. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017**. Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9178.htm#art2> Acesso em: 11 de dez. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018**. Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9373.htm>. Acesso em: 11 de dez. de 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm >. Acesso em: 03 de dez. de 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm >. Acesso em: 11 de dez. de 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Portal A3P - Agenda Ambiental na Administração Pública.** Brasília: MMA, 2020. Disponível em: < <http://a3p.mma.gov.br/category/compras/> >. Acesso em: 29 de dez. de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 4.253/2020.** Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, 2020. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?mime=application/pdf&disposition=inline-&dm=8879045> >. Acesso em: 16 de dez. de 2020.

CARDOSO, Jhêssica Ribeiro. **Contratações públicas sustentáveis: da teoria à prática.** Brasília: Enap, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Hamilton Antônio. Compras governamentais e licitações sustentáveis. In: MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 8-11, jul./set. 2015. Disponível em: < <https://revista.tce.mg.gov.br/revista/index.php/TCEMG/article/view/135/123> >. Acesso em: 29 de dez. de 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; FERNANDES, Hulisses. Licitações públicas e sustentabilidade: uma análise da aplicação de critérios nas compras de órgãos públicos federais em Florianópolis (SC). **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 370-392, maio/ago. 2018.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise.** 2. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

FERREIRA, Daniel. **A licitação Pública no Brasil e sua nova finalidade legal: Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. **Função social da licitação pública: o desenvolvimento nacional sustentável (no e do Brasil, antes e depois da MP n. 495/2010).** Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, v. 9, n. 107, p. 49-64, nov. 2010. Disponível em: <<http://dspace/xmlui/bitstream/item/5259/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 de dez. de 2020.

FRANCO, Caroline da Rocha. Licitações ecoeficientes e as políticas públicas ambientais. **A & C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 275-286, jan./mar., 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GRAU, Eros Roberto. **Direito, conceitos e normas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Séries Históricas e Estatísticas**. Participação da Despesa de Consumo das Administrações Públicas em relação ao Produto Interno Bruto. Dados referentes ao ano de 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: < <https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=SCN34&t=participacao-despesa->>. Acesso em 12 de dez. de 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LAUTENSCHLAGER, Lauren; SCHONARDIE, Elenise Felzke; DE FREITAS, Neolete Pires. A inclusão da cláusula verde nas licitações e contratações públicas: o ônus de observar e agir do Poder Público Federal. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 4, n. 2, 2014, p. 137-160.

MENEGUZZI, R. M. **Conceito de licitação sustentável**. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: 2015. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel> >. Acesso em 06 de jan. de 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: < https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1 > . Acesso em: 18 de dez. de 2020.

PORTILHO, Fátima. RUSSO, Fátima Ferreira. **Processo Marrakech - O Consumo Sustentável Visto pelos Organismos Internacionais**. In: IV Encontro Nacional da ANPPAS. Brasília: 2008. Disponível em: < <http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT13-413-412-20080510231242.pdf> >. Acesso em 06 de jan. de 2020

SOUZA, Lílian Castro de. Política nacional do meio ambiente e licitações sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SILVA, Caroline Rodrigues da. A sustentabilidade na nova lei de licitações como princípio e objetivo: um breve estudo a partir de sua base histórica. **Observatório da nova Lei de Licitações - Fórum Conhecimento Jurídico**, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <

<http://www.novaleilicitacao.com.br/2020/08/05/a-sustentabilidade-na-nova-lei-de-licitacoes-como-principio-e-objetivo-um-breve-estudo-a-partir-de-sua-base-historica/> >. Acesso em: 14 de dez. de 2020.

SOUZA, Maria Tereza Saraiva de; OLIVERO, Simone Martins. **Compras Públicas Sustentáveis: um estudo da incorporação de critérios socioambientais nas licitações do governo do Estado de São Paulo**. In: XXXIV Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração – ENANPAD, 34, 2010, Rio de Janeiro: 2010, p. 1-16.

TORRES, Rafael Lopes. **Licitações Sustentáveis: sua importância e seu amparo constitucional e legal**. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, n. 71, p. 219-241, jan./fev. 2012.

VILLAC, Teresa. As dimensões da sustentabilidade que devem ser consideradas nas contratações públicas. **Observatório da nova Lei de Licitações - Fórum Conhecimento Jurídico**, 2020. Disponível em: < <http://www.novaleilicitacao.com.br/2020/02/27/as-dimensoes-da-sustentabilidade-que-devem-ser-consideradas-nas-contratacoes-publicas/> >. Acesso em: 10 de dez. de 2020.

_____. **Licitações Sustentáveis no Brasil**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.